



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO**  
**CENTRAL DE LONDRINA**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI**  
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -  
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: lon-13vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001546-37.2017.8.16.0014**

Processo: 0001546-37.2017.8.16.0014

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Roubo Majorado

Data da Infração: 13/12/2016

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)  
Avenida Duque de Caxias, 689 FORUM - LONDRINA-PR - Caiçaras -  
LONDRINA/PR - CEP: 86.015-902 - Telefone: 43-3342-1148 - 43-33723262

Réu(s): • ADRIEL DOMINGOS DA SILVA (RG: 129146567 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não  
Cadastrado)  
RUA JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, Nº 490 - Jd. Alpes I - LONDRINA/PR

• GABRIEL HENRIQUE RAIMUNDO DOS SANTOS (RG: 137896150 SSP/PR e  
CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Café Catuaí, 619 - Jd. Parati - LONDRINA/PR - Telefone: 9990-5081

**1.** Na forma do artigo 593 do Código de Processo Penal, **recebo** os recursos de apelação interpostos (seqs. 239.1, 244.1 e 263.1).

**2.** A Defesa do condenado **ADRIEL DOMINGOS DA SILVA**, à seq. 244.1, pugnou por ofertar as razões recursais perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Tal pleito, no entanto, não comporta deferimento.

Com efeito, o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal faculta às partes a possibilidade de arrazoar na superior instância, mediante simples declaração nesse sentido, de forma que, após o recebimento do recurso pelo juízo *a quo*, os autos são remetidos ao Tribunal de Justiça respectivo, dando-se vista dos autos às partes para ofertarem suas razões recursais.

Tal previsão, no entanto, é obsoleta no sentido de sua finalidade, notadamente em se tratando de processos-crimes digitais, como o presente, não havendo nenhum efeito benéfico ao processo ou às partes em oportunizar o arrazoamento dos recursos interpostos junto ao juízo *ad quem*, de forma que seu único efeito é o de protelar o feito e retardar o trânsito em julgado, o que não se admite, por violar os princípios constitucionais da prestação jurisdicional célere e razoável duração do processo. Em outras palavras, tal dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição da República.

Nesse sentido, o egrégio , em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recente acórdão do eminente Desembargador Celso Jair Mainardi, proclamou:



**“CORREIÇÃO PARCIAL CRIME. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INAUGURAL QUE DERIVA DA ADEQUADA AVALIAÇÃO DA JÁ ESGOTADA FINALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO PROCESSUAL FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE. ARTIGO 600, §4º, DO CPP QUE PERDEU A SUA RAZÃO DE EXISTIR, NÃO PASSANDO DE UM ÓBICE À EFETIVAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, EM ESPECÍFICO PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CARTA DA REPÚBLICA CUJO FOCO PRIMORDIAL SEM DÚVIDA FOI CORRIGIR A LENTIDÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROLE DE CONFORMIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. 1. O princípio da celeridade, cuja nascente era banhada inicialmente apenas por águas de convenções e tratados internacionais, visto que se encontrava inculcado no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950, bem como no Pacto de San José da Costa Rica, findou expressamente acrescentado à Constituição em 2004, junto aos direitos fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 45, no inciso LXXVIII do artigo 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 2. Em razão de estarmos diante de um direito fundamental, tido como norma constitucional de eficácia plena, foge do razoável admitir que o Poder Judiciário feche os olhos para o inciso LXXVIII do artigo 5º e passe a aguardar indefinidamente, em uma omissão inaceitável, que o legislador efetive técnicas aptas a adequar o processo penal aos anseios atuais. 3. Inobstante o dever de observância à atividade legislativa, porquanto a decisão do juiz deve estar vinculada à lei, inadequado seria perder de vista que a lei nem sempre acompanha a evolução da sociedade e, enquanto nenhuma lei é editada ou reeditada para solucionar de forma efetiva o desalinho ao texto constitucional, cabe ao Poder Judiciário, adaptar a lei à Carta Magna. 4. Sobre o falecimento da razão de existir do §4º do artigo 600 do CPP, friso que, a realidade do mundo hodierno, especialmente com a concretização do processo eletrônico e, do já antigo, protocolo judicial integrado, onde o advogado pode protocolizar as suas razões de recurso de apelação sem a necessidade de deslocamento da comarca ou, sequer, sair de seu escritório, comprova que a vigência do referido dispositivo é absolutamente desarrazoada. 5. O referido dispositivo, adicionado ao Código de Processo Penal em 1964, decorreu de, naquela época, existir limitação do contingente de advogados atuantes em regiões distantes das sedes dos Tribunais, notadamente em matéria penal, de modo que a possibilidade de apresentar razões diretamente em segunda instância, sem dúvidas, beneficiava o direito de defesa do sentenciado, porquanto ampliava o rol de**



causídicos disponíveis para o patrocínio de sua defesa, contribuindo para o êxito da contratação de profissionais atuantes na Capital. 6. Sob esse enfoque, nota-se claramente que, hoje em dia, o referido dispositivo teve a sua razão de existir esvaziada, consubstanciando um óbice à efetivação da duração razoável do processo, projetando efeitos catastróficos à delicada situação econômica atual, notadamente por aumentar injustificadamente os custos do processo para o Estado. (...) 8. O fundamento utilizado pelo Juízo inaugural para neutralizar a lentidão processual desarrazoada, consistente em deixar de aplicar o §4º do artigo 600 do Código Processo Penal, sob o fundamento de sua não recepção pela Constituição Federal, é plenamente válido. 9. Com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica do controle de conformidade de norma pré-constitucional, não viola a cláusula de reserva de plenário: RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei nº 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB (STF - Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011). 10. Destarte, considerando o juízo negativo de conformidade efetuado pela instância inaugural, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de correição parcial e mantenho a decisão vergastada por seus exatos termos” (TJPR – CPC 1.617.554-7 – Rel. Celso Jair Mainardi – DJ 23.02.2017) - grifei.

3. Por conseguinte, intimem-se as partes, primeiramente o Ministério Público e, após, a douta Defesa do acusado **ADRIEL DOMINGOS DA SILVA**, para apresentarem suas razões recursais e contrarrazões (artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida sem elas (artigo 601 do mencionado *Codex*).

4. Em seguida, dentro dos prazos do artigo 601 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais, *inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença*, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no artigo 602 do precitado Diploma Legal.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Londrina, 13 de setembro de 2017.

**JULIANO NANUNCIO**  
**JUIZ DE DIREITO**

